

Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 235/14

Dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para o Abono Complementar devido aos profissionais de Educação e das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

- Art. 1º. Ficam reajustados em 15,38% (quinze inteiros e trinta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2014, os limites fixados para o Abono Complementar e Abono de Compatibilização, na seguinte conformidade:
- I Abono Complementar instituído pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nº 15.215, de 25 de junho de 2010, e nº 15.490, de 29 de novembro de 2011, conforme os valores constantes das Tabelas "A" a C", do Anexo I desta lei, observado o disposto no artigo 12 do mesmo diploma legal;
- II Abono Complementar instituído pelo artigo 2º da Lei nº 15.490, de 2011, conforme os valores constantes do Anexo II desta lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;
- III Abono Complementar instituído pelo artigo 3º da Lei nº 15.490, de 2011, conforme os valores constantes do Anexo III desta lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;
- IV Abono de Compatibilização instituído pelo artigo 5º da Lei nº 15.682, de 26 de fevereiro de 2013, conforme os valores constantes do Anexo IV desta lei, observado o disposto no inciso I do § 1º do referido artigo.

Parágrafo único. Os valores devidos a título de Abono Complementar e de Abono de Compatibilização não se incorporarão aos vencimentos, proventos ou pensões para quaisquer efeitos e sobre eles não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor em atividade, aposentado ou pensionista, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária, respeitando-se os percentuais e as datas mencionadas no art. 4º desta lei.

- Art. 2°. O pagamento do Abono Complementar e do Abono de Compatibilização de que trata o artigo 1° desta lei cessará em 31 de outubro de 2016, ocasião em que serão extintos.
- Art. 3º. Sobre os valores do Abono Complementar e do Abono de Compatibilização de que trata o artigo 1º desta lei incidirá a contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo RPPS, prevista na Lei nº13.973, de 12 de maio de 2005.
- Art. 4º. As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação OPE ficam reajustadas em 15,38% (quinze inteiros e trinta e oito centésimos por cento), na seguinte conformidade:
- I 5,54% (cinco inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2015;
- II 3,74% (três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2016:
- III 5,39% (cinco inteiros e trinta e nove centésimos por cento), a partir de 1º de novembro de 2016.

- § 1º. Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.
- § 2º. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.
- Art. 5º. Ficam absorvidos no valor do limite fixado para o Abono Complementar e Abono de Compatibilização, devidamente atualizado nos termos do artigo 1º e nos percentuais de reajustes dos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos, contidos nos incisos de I a III do "caput" do artigo 4º, ambos desta lei, os eventuais reajustes concedidos aos servidores municipais nos exercícios de 2014 a 2016 em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei no 13.303, de 18 de janeiro de 2002.
- Art. 6º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 - Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo I integrante da Lei nº

Tabela "A" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Professor / JB

Categoria	limite fixado (LF)
1	1.241,62
2	1.408,28
3	1.500,00

Tabela "B" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básicado Docente/ JBD

Categoria	limite fixado (LF)
1	1.862,50
2	2.112,55
3	2.250,00

Tabela "C" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Especial Integral de Formação e ocupantes de cargos de Professor de Educação Infantil

Categoria	limite fixado (LF)
1	2.483,29
2	2.816,66
3	3.000,00

Anexo II integrante da Lei nº

Profissionais de Educação - Classe dos Gestores Educacionais

Cargo	limite fixado (LF)
Coordenador Pedagógico	4.260,64
Diretor de Escola	4.832,36
Supervisor Escolar	5.146,41

Anexo III integrante da Lei nº

Profissionais de Educação - Quadro de Apoio à Educação

Cargo limite fixado (LF)

Agente Escolar 1.116,11

Aux. Técnico de Educação 1.265,85

Anexo IV integrante da Lei nº

Cargo limite fixado (LF)

Inspetor de Alunos 1.265,85

Aux. Administrativo Ensino Auxiliar de Secretaria

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS E CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SOBRE O SUBSTITUTIVO № AO PROJETO DE LEI № 0235/14.

Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário, ao projeto de lei nº 0235/14, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que visa reajustar em 15.38% (quinze inteiros e trinta e oito décimos), a partir de 1º de maio de 2014, os limites fixados para o Abono Complementar e Abono de Compatibilização, representando, dessa forma, aumento na remuneração dos profissionais da educação.

O substitutivo efetua, dentre outras, as seguintes alterações em relação à proposta original: (i) altera a redação do caput do art. 1º da proposta, acrescentando a expressão "Abono de Compatibilização"; (ii) acrescenta o inciso V e um parágrafo único ao art. 1º; (iii) Altera a redação dos arts. 2º, 3º e 4º, sendo que, neste último, estabelece escalas de padrões de vencimento do quadro dos profissionais de educação - QPE, dentre outras alterações.

O substitutivo apresentado aprimora a proposta original e pode prosperar.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos

estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006.)

Nesse passo, o art. 37, § 2º, incisos II e III da nossa Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores e seu regime jurídico, restando, atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Tendo-se em vista que a finalidade precípua do aumento de remuneração previsto pelo presente projeto é estimular o aprimoramento dos serviços prestados pelos servidores por ela alcançados, colimando, assim, em verdadeiro incentivo a esses profissionais a buscarem o seu aperfeiçoamento, verifica-se a concretização da melhoria da qualidade do serviço prestado através da qualificação dos profissionais que nessa área atuem.

Nesse sentido, ensina José dos Santos Carvalho Filho que «é tanta a necessidade de que a Administração atue com eficiência, curvando-se aos modernos processos tecnológicos e de otimização de suas funções, que a Emenda Constitucional nº 19/98 incluiu no art. 37 da CF o princípio da eficiência entre os postulados principiológicos que devem guiar os objetivos administrativos." (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª Ed. Editora Lúmen Júris. 2010. p. 365).

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública e de Educação, Cultura e Esportes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 03/06/2014

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

REIS (PT)

EDIR SALES (PSD)

ELISEU GABRIEL (PSB)

JEAN MADEIRA (PRB)

OTA (PROS)

TONINHO VESPOLI (PSOL)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MILTON LEITE (DEM)

ABOU ANNI (PV)

DAVID SOARES (PSD)

PAULO FIORILO (PT)

RICARDO NUNES (PMDB)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

GOULART (PSD)

ARSELINO TATTO (PT)

CONTE LOPES (PTB)

EDUARDO TUMA (PSDB)

GEORGE HATO (PMDB)

JULIANA CARDOSO (PT)

MARCOS BELIZÁRIO (PV)

SANDRA TADEU (DEM)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MARIO COVAS NETO (PSDB)

CORONEL CAMILO (PSD)

DONATO (PT)

PASTOR EDEMILSON CHAVES (PP)

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/06/2014, p. 178

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.